



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.318 - PB
(2014/0136547-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRERROGATIVA DE FORO (PREFEITO MUNICIPAL) APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DO APELO POR CÂMARA CRIMINAL. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. QUESTÕES ESSENCIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.
2. A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.
3. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 11 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.318 - PB
(2014/0136547-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA contra acórdão do então Relator, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 2003):

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRERROGATIVA DE FORO (PREFEITO MUNICIPAL) APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DO APELO POR CÂMARA CRIMINAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - No processo penal, como regra, perpetua-se a jurisdição no momento da prolatação da sentença.

II - Embora a prerrogativa de foro seja uma garantia constitucional dada ao prefeito municipal (art. 29, X, da Constituição Federal), no momento da prolatação da sentença, o agravante não detinha o cargo público, inexistindo, portanto, a apontada ilegalidade.

III - No caso, na tramitação do recurso de apelação, o agravante retornou ao cargo de prefeito municipal. No entanto, tal fato não modifica a competência para julgamento da apelação.

IV - Agravo regimental improvido.

Aponta o embargante omissão do julgado que deixou de se pronunciar expressamente sobre precedente da Suprema Corte, colacionada aos autos, em que foi decidido que a investidura do mandato no cargo de prefeito acarreta o deslocamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência, ainda que já prolatada a decisão em primeiro grau, como no caso dos autos.

Aduz que não pretende a rediscussão da matéria, mas sim a análise da referida questão da competência para julgar prefeito.

Pugna, dessa forma, pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de suprir as omissões apontadas, e que se dê efeitos infringentes aos embargos para que seja provido o recurso especial, anulando-se o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.318 - PB
(2014/0136547-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Com efeito, o acórdão embargado analisou devidamente a questão referente à competência por prerrogativa de função e entendeu, depois de profunda análise, que no caso prevalece outro princípio, o da *perpetuatio jurisdictionis*.

O embargante cita julgado similar do Supremo Tribunal Federal, do ano de 1993, que foi decidido de forma diversa. Alega que esta Corte, se não concordar com o que foi julgado por aquela, deve realizar a pertinente fundamentação.

Como bem foi fundamentado pelo Relator, e seguido de forma unânime pelos Ministros desta Quinta Turma, entende-se que no processo penal, como regra, perpetua-se a jurisdição no momento da prolação da sentença.

Sendo assim, observa-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter decidido de forma que contraria os interesses do embargante, não se pode dizer que houve omissão no julgamento.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, haja vista não ser possível em embargos proceder à rediscussão das questões já decididas e devidamente delineadas pelo órgão julgador, principalmente quando não demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal.

De fato, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante consignar que o julgador, desde que fundamente sua decisão, analisando a questão controvertida, não é obrigado a rebater todas as argumentações apresentadas pelas partes. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUESTÕES ESSENCIAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, para o delito de sonegação tributária, é suficiente o prejuízo causado ao Erário como fundamento para fixação da pena-base em limite superior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 496.784/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) – (grifei).*

Na verdade, busca o embargante, ante seu inconformismo, o rejugamento da causa, pretensão inadequada em sede de aclaratórios. No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. II - A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos aclaratórios, mostra-se inadequada. III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. IV - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 28.368/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm os contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial, incorrentes na espécie. 2. Pretendem os embargantes, tão somente, o rejugamento da causa, por meio de remédio nitidamente inábil à finalidade almejada. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 98.968/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 9/9/2013)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0136547-5 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 534.318 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004828620088150611 06120080004825 06120080004825001 139062 201401365475
4828620088150611 6120080004825 6120080004825001

EM MESA

JULGADO: 11/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**
ADVOGADO : **CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**
ADVOGADO : **CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).